



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 10.159/18

1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE –
DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO
REPASSE DE PARCELAS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS
E CARTÕES DE CRÉDITO CONSIGNADOS DE
SERVIDORES E EMPREGADOS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE JUNTO AO BANCO
OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, DURANTE O
EXERCÍCIO DE 2017 - CONHECIMENTO –
IMPROCEDÊNCIA – COMUNICAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

ACÓRDÃO APL – TC 00602/ 2018

RELATÓRIO

Estes autos tratam de denúncia formulada pelo **Senhor MÁRCIO FERREIRA LIMA**, Superintendente do **BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (Documento TC nº 70.711/17)**, contra atos praticados durante a gestão do Prefeito Municipal de Campina Grande, **Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA**, durante o exercício de 2017, mais precisamente sobre a possível irregularidade no repasse de parcelas referentes a empréstimos e cartões de crédito consignados de servidores e empregados da Prefeitura, referente ao período de abril a agosto de 2017, no total de **R\$ 265.384,72**, junto à referida instituição bancária.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 66/70), tendo concluído pela **improcedência** da denúncia, posto que, em pesquisa realizada no SAGRES, bem como após notificação do responsável, foram devidamente comprovados (**Documento TC 49.752/18**), via portal do Gestor, os repasses dos valores retidos a título de consignação em folha, em nome da consignatária, relativa aos meses de **abril a agosto de 2017**, objeto da denúncia, como também os solicitados pela Auditoria, restando constatado que a denúncia é **improcedente**.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Ante às conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 66/70), que apontam a improcedência dos fatos denunciados, inexistem motivos para se prolongarem estes autos.

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os Membros do Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM** da presente denúncia e, no mérito, **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**;
2. **COMUNIQUEM** ao denunciante, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10.159/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 10.159/18

2/2

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade dos votantes, ausentes justificadamente os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, este último substituído pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. CONHECER da presente denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;**
- 2. COMUNICAR ao denunciante, acerca da decisão ora proferida nestes autos;**
- 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 22 de agosto de 2018.

mgsr

Assinado 28 de Agosto de 2018 às 07:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 12:50



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 16:42



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL